

Informativo comentado: Informativo 1159-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É inconstitucional norma estadual que fixa o percentual dos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores estaduais em razão do parcelamento realizado pelos contribuintes nas ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas

ODS 16

Caso concreto: o art. 8º da Lei 9.167/2023 do Estado de Sergipe estabelecia percentuais de honorários de sucumbência para Procuradores do Estado em execuções fiscais de créditos tributários. A lei previa um escalonamento de 1% a 10%, variando conforme o número de parcelas escolhido pelo contribuinte para pagamento.

O STF declarou inconstitucional esse dispositivo.

A regulamentação do percentual devido como verba honorária é matéria processual e a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União (art. 22, I, da CF/88). STF. Plenário. ADI 7.341/SE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19/11/2024 (Info 1159).

PODER LEGISLATIVO

Norma estadual previu que as eleições da Mesa Diretora para o segundo biênio poderiam ser realizadas bem antes do início da segunda legislatura; essa previsão é inconstitucional; a eleição deve ser realizada a partir do mês de outubro do ano precedente ao biênio relativo ao pleito

ODS 16

O art. 11 do Regimento Interno da ALE/RN permitia a realização antecipada das eleições para a Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura.

O STF declarou inconstitucional esse dispositivo.

A eleição para os cargos da Mesa Diretora deve ocorrer próxima ao início do mandato, garantindo que os eleitos representem os anseios e forças políticas do momento.

Embora os estados tenham autonomia para organizar suas Casas Legislativas, essa liberdade está limitada pelos princípios constitucionais.

Diante disso, o STF declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 11, com a finalidade de excluir qualquer interpretação que permita a realização de eleições, para composição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, antes do mês de outubro que antecede o início do referido biênio.

Em suma: as eleições dos integrantes da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura devem ser realizadas a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à legitimidade do processo legislativo e à expressão política da atual composição da Casa Legislativa.

STF. Plenário. ADI 7.733/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/11/2024 (Info 1159).

MINISTÉRIO PÚBLICO

É constitucional o art. 156 da LC 75/1993, que prevê que o Procurador-Geral do MPDFT é nomeado pelo Presidente da República (e não pelo Governador do DF)

ODS 16

O MPDFT foi concebido pelo constituinte como um dos quatro ramos do Ministério Público da União, sendo de natureza federal, conforme previsto no art. 128 da CF/88. Sua organização, manutenção e regulamentação competem à União, nos termos dos arts. 21, XIII e 22, XVIII da CF/88.

Não há que se falar em paralelismo entre a sistemática de nomeação dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais e a do Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, pois este último é órgão federal pertencente à estrutura orgânica do MPU, sendo completamente estranho à esfera político-administrativa do ente distrital.

O art. 156, caput, da LC 75/93, ao estabelecer a prerrogativa do Presidente da República de nomear o chefe do MPDFT, está em perfeita sintonia com a Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 6.247/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/11/2024 (Info 1159).

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS (REGIME DE PREVIDÊNCIA)

Não viola a Constituição Federal norma estadual que estabelece o termo inicial para o pagamento dos benefícios de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social local a partir do mês seguinte ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria

ODS 16

É constitucional lei estadual que fixe o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria como o termo inicial para o pagamento do respectivo benefício do regime próprio de previdência.

STF. Plenário. ADI 6.849/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/11/2024 (Info 1159).